

REGULAMENTO DO
SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

14 DE JANEIRO DE 2025





ÍNDICE

1	DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	3
2	CAPÍTULO I – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS	10
3	CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	17
4	CAPÍTULO III – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	26
5	CAPÍTULO IV – DAS COTAS	28
6	CAPÍTULO V – ASSEMBLEIA DE COTISTAS	35
7	CAPÍTULO VI – COMITÊ DE INVESTIMENTOS	40
8	CAPÍTULO VII – ENCARGOS DO FUNDO	42
9	CAPÍTULO VIII – LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	44
10	CAPÍTULO IX – ENCERRAMENTO	46



DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Para os fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões em letra maiúscula aqui utilizados terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo. Além disso, (i) os cabeçalhos e títulos servem apenas para conveniência de referência e não alterarão ou afetarão o significado ou a interpretação de quaisquer disposições deste Regulamento; (ii) os termos “inclusive”, “incluindo” e “particularmente” serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”; (iii) sempre que for adequado para o contexto, cada termo, tanto no singular quanto no plural incluirá o singular e o plural, e os pronomes masculino, feminino ou neutro incluirão os gêneros masculino, feminino e neutro; (iv) referências a qualquer documento ou instrumento incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diversa; (v) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (vi) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos ou anexos aplicam-se aos capítulos, cláusulas, itens, parágrafos, incisos e anexos deste Regulamento; (vii) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (viii) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento:

Termo Definido	Definição
“Ações”:	significa as ações ordinárias de emissão da Sociedade Alvo.
“Administradora”	a PLANNER CORRETORA DE VALORES S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 00.806.535/0001-54, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 3.585, de 2 de outubro de 1995, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, CEP 04538-132.
“AFAC”:	significam adiantamentos para futuro aumento de capital, que podem ser realizados pela Classe na Sociedade Alvo, observado o disposto no Regulamento.

Termo Definido	Definição
“Anexo Normativo IV”:	significa o Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175, por força da Resolução CVM nº 184, de 31 de maio de 2023, conforme alterada.
“Assembleia de Cotistas”:	significa a Assembleia Geral de Cotistas ou a Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.
“Assembleia Especial de Cotistas”:	significa a assembleia especial de Cotistas, para a qual são convocados somente os Cotistas de determinada Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“Assembleia Geral de Cotistas”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
“Ativos Alvo”:	significa todo e qualquer ativo elegível para investimento por fundos de investimento em participações nos termos do Anexo Normativo IV e demais dispositivos aplicáveis da CVM, incluindo, sem limitação, (i) as Ações e as Debêntures; (ii) ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Sociedade Alvo; (iii) cotas de outros FIP-IE; (iv) cotas de Fundos de Ações – Mercado de Acesso; e (v) outros ativos, desde que passíveis de investimento pela Classe nos termos da regulamentação vigente.
“Ativos Financeiros”:	significam os ativos financeiros em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados na Sociedade Alvo, desde que em conformidade com a Resolução CVM 175 e a regulamentação aplicável, sendo certo que caso sejam aplicados em ações, bônus de subscrição, notas comerciais, debêntures e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de sociedades de propósito específico que não se enquadrarem na Lei 11.478, tais ativos devem ser primordialmente relacionados a projetos do segmento de infraestrutura.
“BACEN”:	o Banco Central do Brasil.



Termo Definido	Definição
“Boletim de Subscrição”:	é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.
“B3”:	a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
“Capital Comprometido”:	significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a aportar na respectiva Classe a título de integralização de suas Cotas.
“Carteira”:	significa a carteira de investimentos da Classe, composta por Ativos Alvo e Ativos Financeiros.
“Classe”:	a CLASSE ÚNICA INFRAESTRUTURA DO SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA.
“Chamada de Capital”:	significa o mecanismo por meio do qual a Administradora, notificará os respectivos investidores para que eles integralizem, parcial ou totalmente, as Cotas subscritas de acordo com o respectivo Compromisso de Investimento.
“CNPJ”:	o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.
“Código Civil”:	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código de Processo Civil”:	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Compromisso de Investimento”:	é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização que, caso celebrado, obrigará os Cotistas a integralizar as Cotas que vierem a subscrever nos prazos e na forma que vierem a serem nele estabelecidos, sem prejuízo dos Boletins de Subscrição.
“Cotas”:	significam as cotas de emissão do Fundo, representativas de frações ideais do patrimônio da Classe.
“Cotistas”:	significam os titulares das Cotas.
“CVM”:	a Comissão de Valores Mobiliários.

Termo Definido	Definição
“Dia Útil”:	significa qualquer dia, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo; e (ii) aqueles sem expediente na B3.
“Debêntures”:	significa as debêntures simples, não conversíveis em Ações, da espécie quirografária, em série única, de emissão da Sociedade Alvo.
“Encargos”:	significam os encargos do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme aplicável.
“Fundo”:	o SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES . Referências ao Fundo, quando o contexto assim envolver, deverão abranger a Classe.
“FIP-IE”:	significam os Fundos de Investimento em Participações Infraestrutura em geral, constituídos nos termos da Resolução CVM 175 e da Lei 11.478.
GESTORA	REDWOOD ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA , instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.405.423/0001-45, a qual é autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para exercer a atividade de administração de fundos de investimento e gestão de carteiras de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 12.096, de 29 de dezembro de 2011 (“Gestora”).
“Investidores Qualificados”:	significam os investidores assim definidos nos termos do Artigo 12 da Resolução CVM 30.
“IPCA”:	o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou seu sucessor legal.
“Lei 11.478”:	a Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na

Termo Definido	Definição
	Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências, conforme alterada.
“Matérias Exclusivas Subclasse Subordinada B”:	significam as matérias indicadas a seguir, que serão aprovadas, exclusivamente, pelo voto afirmativo de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) dos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada B: (i) aprovação do plano de negócios e alteração da política de investimento da Classe; e (ii) contratação de financiamentos pela Classe, nos termos do artigo 10 do Anexo Normativo IV.
“Matérias Qualificadas”:	significam as matérias indicadas a seguir, que serão aprovadas, por voto afirmativo de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos titulares das Cotas: (i) alteração do Regulamento; (ii) destituição ou substituição da Administradora e/ou da Gestora e escolha de seu substituto; (iii) fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo e/ou da Classe; (iv) emissão e distribuição de novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas, conforme proposta da Gestora, especialmente sobre: (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) caso aplicável, os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas; (v) a realização de uma oferta ou de ações da Sociedade Alvo, conforme aplicável; (vi) aumento na Taxa de Administração; (vii) proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração formulada pela Gestora; (viii) alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas; (ix) instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos criados pela Classe nas hipóteses não previstas neste Regulamento; (x) prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome da Classe; (xi) amortizações de Cotas e/ou liquidação do Fundo, nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como

Termo Definido	Definição
	sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas; e (xi) alteração dos direitos e características atribuídos às Cotas da Subclasse Subordinada B, observado que a aprovação da matéria prevista neste item (xi) dependerá, adicionalmente, o voto afirmativo de titulares de, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) das Cotas da Subclasse Subordinada B.
“Patrimônio Líquido”:	significa o patrimônio líquido do Fundo ou da(s) Classe(s), conforme o caso, que é representado pela soma algébrica do valor de todos os ativos, incluindo valores em caixa da respectiva Carteira e os valores a receber, menos as exigibilidades, inclusive as obrigações relativas a eventuais empréstimos que venham a ser celebrados pelas Classes, nos termos deste Regulamento.
“Prazo de Duração”:	tem o significado disposto no Artigo 5º deste Regulamento.
“Prestadores de Serviços Essenciais”:	significa a Gestora e a Administradora, sendo certo que quando empregado no singular pode se referir à Gestora ou à Administradora, indistintamente.
“Remuneração das Cotas Subclasse Sênior”:	tem o significado disposto no Artigo 49º deste Regulamento.
“Resolução CVM 30”:	a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”:	a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Sociedade Alvo”:	a NORTE SANEAMENTO S.A. , sociedade por ações, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.144, conjunto 31, Jardim Paulistano, CEP 01.451- 000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.806.062/0001-35 e com seus atos constitutivos registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.300.573.111, e/ou qualquer sucessora legal.



Termo Definido	Definição
“Subclasses”:	significam as subclasses da Classe.
“Subclasse Sênior”:	significa a subclasse sênior de emissão da Classe, cujas características estão descritas no Artigo 48º deste Regulamento.
“Subclasse Subordinada A”:	significa a subclasse subordinada A de emissão da Classe, cujas características estão descritas no Artigo 51º deste Regulamento.
“Subclasse Subordinada B”:	significa a subclasse subordinada B de emissão da Classe, cujas características estão descritas no Artigo 52º deste Regulamento.
“Taxa de Administração”:	significa a remuneração devida pela respectiva Classe pela prestação dos serviços de administração, controladoria, custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira, tesouraria, controladoria, processamento, distribuição e escrituração das Cotas, nos termos do Artigo 18º, Parágrafo Primeiro.
“Taxa de Gestão”:	significa a remuneração devida pela respectiva Classe pela prestação dos serviços de gestão da Carteira, nos termos do Artigo 19º, Parágrafo Único.
“Taxa DI”:	a Taxa DI-Over, média, extra-grupo, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), expressa na forma percentual, em base anual (252 Dias Úteis).
“Taxa Máxima de Custódia”:	significa a remuneração devida pela custódia dos ativos integrantes da Carteira, nos termos do Artigo 18º, Parágrafo Segundo.

* * *



CAPÍTULO I DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS

Artigo 1º. Denominação. O Fundo será denominado “**SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**”, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM 175 e das demais disposições legais aplicáveis à sua natureza e categoria.

Artigo 2º. Categoria e Composição da Carteira. O Fundo é classificado como da categoria fundo de investimento em participações, sendo a Classe tipificada como “infraestrutura”, nos termos do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175 e da Lei 11.478, e seus recursos serão destinados à aplicação em Ativos Alvo.

Artigo 3º. Classe de Cotas. O Fundo será composto por uma classe única, a “**CLASSE ÚNICA INFRAESTRUTURA DO SKJR FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES - RESPONSABILIDADE LIMITADA**”, nos termos do parágrafo 3º, artigo 5º da Resolução CVM 175, preservada a possibilidade de serem constituídas Subclasses, nos termos da norma vigente.

§ Primeiro. A Classe e Subclasses serão constituídas sob forma de condomínio fechado e a responsabilidade dos Cotistas é limitada ao seu respectivo Capital Comprometido nos termos do Artigo 18 da Resolução CVM 175 e do Artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil.

§ Segundo. A Classe será constituída por 3 (três) subclasses, sendo estas: (i) Subclasse Subordinada A; (ii) Subclasse Subordinada B; e (iii) Subclasse Sênior, cujas características estão previstas no Capítulo IV deste Regulamento.

§ Terceiro. Para fins da Resolução CVM 175, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à Classe.

§ Quarto. Uma vez que o Fundo é constituído em regime monoclasse (i.e. classe única), contando apenas com uma única Classe, o presente Regulamento não conta com um anexo descritivo da referida classe. Este Regulamento abrange todas as informações sobre a Classe, nos termos da Resolução CVM 175.

§ Quinto. Qualquer menção ao anexo descritivo da Classe ou ao regulamento do Fundo na parte geral da Resolução CVM 175 ou no Anexo Normativo IV deverá ser entendida



indistintamente como menção ao presente Regulamento, observado que este Regulamento compreende todas as informações sobre o Fundo e a sua Classe.

Artigo 4º. Público-Alvo. A Classe será destinada a receber aplicações de Investidores Qualificados.

Artigo 5º. Prazo de Duração. O Fundo e a Classe terão prazos de duração indeterminados, podendo, no entanto, serem encerrados a qualquer tempo por deliberação em Assembleia de Cotistas (“**Prazo de Duração**”).

Artigo 6º. Exercício Social. O exercício social do Fundo será encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 7º. Mediante a ocorrência de quaisquer dos seguintes eventos, conforme o caso, a Administradora deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está, ou se há evidências de que pode vir a estar, negativo: caso ocorram eventos atípicos de flutuações de mercado, risco sistêmico, condições adversas de liquidez, negociações atípicas nos mercados em que a Classe opera que afetem significativamente o risco de crédito de contrapartes em operações da Carteira e resultem em necessidade de remarcação do valor de mercado dos ativos para baixo, aumento de provisão para devedores duvidosos e/ou medidas semelhantes que afetem o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo. Sem prejuízo do disposto acima, a responsabilidade dos Cotistas, nos termos do Artigo 3º, é limitada ao seu respectivo Capital Comprometido.

§ Primeiro. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, deve:

I imediatamente:

- a) fechar para resgates e não realizar amortização de Cotas;
- b) não realizar novas subscrições de Cotas;
- c) comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
- d) divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175;
- e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e



II em até 20 (vinte) dias:

a) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:

1. análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;

2. balancete; e

3. proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no parágrafo quinto deste artigo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

b) convocar Assembleia de Cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata a alínea “a” deste inciso II, em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

§ Segundo. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do parágrafo primeiro acima, a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no inciso II do parágrafo primeiro acima se torna facultativa.

§ Terceiro. Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do parágrafo primeiro acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

§ Quarto. Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do parágrafo primeiro acima, e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Cotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Cotistas o



Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto abaixo.

§ Quinto. Na Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do parágrafo primeiro acima, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, os Cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I - cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição disposta no art. 122, inciso I, alínea “b” da Resolução CVM 175;

II - cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

III - liquidar a Classe com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV - determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

§ Sexto. A Gestora deve comparecer à Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do parágrafo primeiro acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.

§ Sétimo. Na Assembleia de Cotistas de que trata a alínea “b” do parágrafo primeiro acima, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.

§ Oitavo. Caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo quinto acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Artigo 8º. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.



Artigo 9º. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo, a Administradora deve divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175.

§ Único. Qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um evento de avaliação obrigatório do Patrimônio Líquido da Classe pela Administradora.

Artigo 10º. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:

I - divulgar fato relevante, nos termos do art. 64 da parte geral da Resolução CVM 175; e

II - efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.

§ Primeiro. Caso a Administradora não adote a medida disposta no inciso II do caput deste Artigo de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

§ Segundo. O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

Objetivo

Artigo 11º. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização do capital investido, no longo prazo, por meio do investimento em Ativos Alvo, e complementarmente, em Ativos Financeiros, conforme os percentuais de alocação descritos no Artigo 12º abaixo.

§ Primeiro. A Classe deve participar do processo decisório da Sociedade Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ Segundo. A Classe pode realizar AFAC na Sociedade Alvo, desde que:

I - possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do AFAC;

II - a Classe poderá realizar AFAC no limite de 100% do valor emitido e subscrito pelos Cotistas na Classe, sendo vedada qualquer forma de arrependimento;



III - o AFAC deverá ser convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses de sua realização.

§ Terceiro. A Classe pode adquirir direitos creditórios que não estão listados no caput, desde que sejam emitidos pela Sociedade Alvo.

§ Quarto. No caso de aplicação em cotas de outras classes de FIPs, as classes investidoras são obrigadas a consolidar as aplicações das classes investidas, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da Carteira, exceto as aplicações em cotas de classes geridas por terceiros não ligados ao administrador ou à gestora da classe investidora.

§ Quinto. A Classe pode investir nas sociedades de que trata o caput por meio de instrumentos que lhe confirmem o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

§ Sexto. Nos termos da Lei 11.478, a Classe deve ter, no mínimo, 5 (cinco) Cotistas, sendo que cada Cotista não pode deter mais de 40% (quarenta por cento) das Cotas emitidas ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do rendimento da Classe.

Artigo 12º. A Classe deverá investir, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, observado em qualquer hipótese os requisitos estabelecidos neste Regulamento, no Anexo Normativo IV e na Lei 11.478, com o propósito de retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos.

Artigo 13º. A parcela do Patrimônio Líquido da Classe que não estiver investida em Ativos Alvo poderá ser alocada em Ativos Financeiros.

Artigo 14º. A participação da Classe no processo decisório da Sociedade Alvo pode ocorrer exemplificativamente:

I - pela detenção de ações ou cotas que integrem o respectivo bloco de controle;

II - pela celebração de acordo de acionistas; ou

III - pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de



outro procedimento que assegure efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração.

§ Único. Fica dispensada a participação no processo decisório da Sociedade Alvo quando:

I - o investimento na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo; ou

II - o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja aprovação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 15º. O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Alvo de que trata o Artigo 14º acima, não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito da classe.

§ Primeiro. O limite de que trata o caput será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

§ Segundo. Caso o limite estabelecido no caput seja ultrapassado por motivos alheios à vontade da Gestora, e tal desenquadramento perdurar até o encerramento do mês seguinte, a Administradora deve:

I - comunicar à CVM imediatamente a ocorrência do desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; e

II - comunicar à CVM o reenquadramento da Carteira, no momento em que ocorrer.

Artigo 16º. Companhias fechadas que sejam objeto de investimento pela Classe devem seguir as seguintes práticas de governança:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em



circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;

III - disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;

IV - adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - no caso de obtenção de registro de companhia aberta na categoria A, obrigar-se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de entidade administradora de mercado organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos I a IV; e

VI auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Artigo 17º. É vedada a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações:

I - forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou

II - envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a Carteira, com o propósito de:

a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou

b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

CAPÍTULO II

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

SEÇÃO I

REMUNERAÇÃO

Artigo 18º. O Fundo e a Classe serão administrados e custodiados pela Administradora.



§ Primeiro. A Administradora prestará à Classe os serviços de administração fiduciária, custódia, controladoria e tesouraria, escrituração e processamento de ativos e de passivos, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a:

- a) 0,28% a.a., calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- b) 0,21% a.a., calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe entre R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e
- c) 0,14% a.a., calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe que superar R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Sem prejuízo da remuneração variável acima, será observado o valor mínimo mensal de R\$10.000,00 (dez mil reais) nos primeiros 06 (seis) meses, e R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) a partir do 13º mês em diante, sendo este valor atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“**Taxa de Administração**”).

§ Segundo. Pelo serviço de custódia, a Administradora fará jus a uma taxa máxima de custódia equivalente a 0,05% a.a. (cinco centésimo por cento) (“**Taxa Máxima de Custódia**”). O valor relativo ao pagamento da Taxa Máxima de Custódia será remunerado com parcela da Taxa de Administração.

Artigo 19º. A Classe terá sua Carteira gerida pela Gestora.

§ Único. A Gestora prestará ao Fundo e à Classe os serviços de gestão de carteira, fazendo jus a uma taxa única de que engloba a remuneração por todos os serviços prestados no valor equivalente a: (i) 0,12% (doze centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe até R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); (ii) 0,09% (nove centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe entre R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); e (c) 0,06% (seis centésimos por cento) ao ano, calculado sobre o Patrimônio Líquido da Classe que superar R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais). Sem prejuízo da remuneração variável acima, será observado o valor mínimo mensal de R\$4.000,00 (quatro mil reais) nos primeiros 06 (seis) meses, e R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a partir do 13º (décimo terceiro) mês em diante, sendo este valor



atualizado anualmente pelo IPCA, ou em sua ausência, índice similar que venha a substituí-lo (“**Taxa de Gestão**”).

Artigo 20º. Os valores acima descritos serão provisionados diariamente, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias anuais, e pagos mensalmente, até o quinto Dia Útil de cada mês de sua apuração.

SEÇÃO II

FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Subseção I – Administradora Fiduciária:

Artigo 21º. A Administradora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, bem como as competências do Comitê de Investimentos, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 22º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Administradora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) auditoria independente anual; e
- b) outros serviços em benefício da Classe desde que tais contratações sejam previamente aprovadas em Assembleia de Cotistas.

§ Único. Caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, A Administradora deverá fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao fundo.

Artigo 23º. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de Cotistas;



- b) o livro de atas das Assembleia de Cotistas;
- c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
- d) os pareceres do auditor independente; e
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do fundo;

II - solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da Classe em mercado organizado;

III - pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

IV - elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e da Classe;

VI - manter serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

VII - monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

VIII - observar as disposições constantes do Regulamento;

IX - cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

X - receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;

XI - manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM;

§ Primeiro. Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- a) ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos



e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;

b) títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades ilimitadas; e

a) valores destinados ao pagamento de despesas do fundo, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito.

Subseção II – Gestora da Carteira:

Artigo 24º. A Gestora, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento, bem como as competências do Comitê de Investimentos, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 25º. Será responsabilidade exclusiva e privativa da Gestora contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a Carteira;
- b) distribuição de Cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada;
- f) cogestão da Carteira; e
- g) A Gestora e a Administradora podem prestar os serviços de que tratam as alíneas a) e b) acima, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Artigo 26º. Compete a Gestora negociar os ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando o Fundo, e se for o caso a Classe, para essa finalidade.



§ Primeiro. Desde que autorizada pela Assembleia de Cotistas, a gestão da Carteira alcança a utilização de ativos na prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.

§ Segundo: A Gestora deve encaminhar à Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, e se for o caso a Classe.

Artigo 27º. A Gestora é responsável pela observância dos limites de composição e concentração da Carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos na legislação e neste regulamento.

Artigo 28º. Compete à Gestora exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pelo Fundo, e se for o caso da Classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto.

Artigo 29º. Observadas as competências do Comitê de Investimentos, incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

I - informar à Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II - providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III - diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;

IV - manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

V - observar as disposições constantes deste Regulamento;

VI - cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas;

VII - fornecer aos Cotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;



VIII - firmar os acordos de acionistas da Sociedade Alvo e outras sociedades investidas;

IX - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, e assegurar as práticas de governança nos termos dispostos neste Regulamento;

X - diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos;

Artigo 30º. Os prestadores de serviços, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e a Classe, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e de sua Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto; e

III - empregar, na defesa dos direitos do Cotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis.

§ Único. Os prestadores de serviços devem transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Subseção III – Vedações:

Artigo 31º. É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, em suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do fundo, em relação à Classe:



- a) Receber depósito em conta corrente;
- b) Contrair ou efetuar empréstimos;
- c) Vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- d) Garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- e) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu regulamento, conforme previsto na legislação;

Artigo 32º. Salvo se aprovado pela Assembleia de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos em sociedades nas quais participem:

I - a Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou

II - quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

- a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
- b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

§ Primeiro. Salvo aprovação em Assembleia de Cotistas, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do caput, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.



§ Segundo. O disposto no parágrafo primeiro não se aplica quando a Administradora ou Gestora atuarem:

I - como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da classe; e

II - como administrador ou gestor de classe investida, desde que expresso em regulamento e quando realizado por meio de Classe que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em uma única classe.

Artigo 33º. A Gestora pode tomar e dar Ativos Financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Artigo 34º. A Gestora pode utilizar ativos da Carteira na retenção de risco da Classe em suas operações com derivativos.

Artigo 35º. É vedado a Gestora e, se houver, ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Artigo 36º. É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Artigo 37º. É vedado à Classe a aplicação em cotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em cotas de outra classe do mesmo fundo.

Subseção IV – Substituição de Prestador de Serviço Essencial:

Artigo 38º. Os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser substituídos nas hipóteses de:

I - descredenciamento para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM;

II - renúncia; ou

III - destituição, por deliberação da Assembleia de Cotistas.



§ Único. O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe impede a Administradora de renunciar à administração fiduciária do Fundo, mas não sua destituição por força de deliberação da Assembleia de Cotistas.

Artigo 39º. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica a Administradora obrigada a convocar imediatamente Assembleia de Cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da Assembleia de Cotistas que detenham Cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe.

§ Primeiro. No caso de renúncia, o Prestador de Serviço Essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da renúncia.

§ Segundo. Caso o Prestador de Serviço Essencial que renunciou não seja substituído dentro do prazo referido no § 1º, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Terceiro. No caso de descredenciamento de Prestador de Serviço Essencial, a Superintendência competente pode nomear administrador ou gestor temporário, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de Assembleia de Cotistas de que trata o caput.

§ Quarto. Caso o Prestador de Serviço Essencial que foi descredenciado não seja substituído pela Assembleia de Cotistas, o Fundo deve ser liquidado, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a Administradora até o cancelamento do registro do fundo na CVM.

§ Quinto. No caso de alteração de Prestador de Serviço Essencial, a Administradora ou Gestora substituída deve encaminhar ao substituto cópia de toda a documentação referida no art. 130 da Resolução CVM 175, em até 15 (quinze) dias contados da efetivação da alteração.

CAPÍTULO III DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS



Artigo 40º. As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página do Fundo, da Administradora ou da Gestora, na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Artigo 41º. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

§ Primeiro. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

§ Segundo. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da Carteira deve ser:

I - comunicado a todos os Cotistas;

II - informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

III - divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

IV - mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

Artigo 42º. Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas.

§ Único. A Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.



Artigo 43º. A Administradora deve disponibilizar as informações periódicas e eventuais do Fundo, inclusive as relativas à composição da Carteira, no tocante a periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas da mesma Subclasse, nos termos a seguir:

I - quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no suplemento “L” do Anexo Normativo IV;

II - semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram, observado que deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo;

III - anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas, acompanhadas do relatório da Empresa de Auditoria;

IV - no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Cotistas; e

V - em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO IV DAS COTAS

SEÇÃO I CARACTERÍSTICAS

Subseção I – Características Gerais:

Artigo 44º. As Cotas serão escriturais, nominativas e corresponderão a frações do Patrimônio Líquido da Classe.

§Único. O valor da Cota de cada Subclasse resulta da divisão do valor do Patrimônio Líquido atribuído à respectiva Subclasse pelo número de Cotas da mesma Subclasse.

Artigo 45º. A Administradora ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Cotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do



titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º da Resolução CVM 175, no registro de Cotistas.

Artigo 46º. Sem prejuízo da portabilidade das Cotas pelos seus titulares, as Cotas e seus direitos de subscrição podem ser transferidos, seja por meio de termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Artigo 47º. Admite-se a utilização de Ativos Alvo e Ativos Financeiros na integralização e resgate de Cotas, nos termos do art. 113 da Resolução CVM 175, desde que os critérios para adoção desses procedimentos sejam aprovados pela Assembleia de Cotistas.

Subseção II – Características das Cotas da Subclasse Sênior:

Artigo 48º. As Cotas da Subclasse Sênior:

- (i) possuem o direito de nomear e solicitar a respectiva destituição, em separado, de 1 (um) membro do Comitê de Investimentos;
- (ii) possuem rentabilidade alvo equivalente à Remuneração das Cotas Subclasse Sênior;
- (iii) terão prioridade de amortização e/ou resgate em relação às Cotas da Subclasse Subordinada A e Cotas da Subclasse Subordinada B até atingir a Remuneração das Cotas Subclasse Sênior; e
- (iv) possuem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota da Subclasse Sênior corresponderá 1 (um) voto.

Artigo 49º. A totalidade das Cotas da Subclasse Sênior possui rentabilidade alvo equivalente ao seguinte montante: qualquer capital integralizado e não retornado a título de distribuição, corrigido pela taxa correspondente à variação acumulada (i) desde a cada data de integralização de Cotas da Subclasse Sênior, até 31 de dezembro de 2024, do índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Geografia e Estatística – IBGE (IPCA), expressa na forma percentual ao ano, calculada *pro rata temporis*, acrescida de juros compostos de 15% (quinze por cento) ao ano, e (ii) a partir de 1º de janeiro de 2025 até a data de amortização, da Taxa DI, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de uma sobretaxa (spread), de 10,45% (dez



inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“**Remuneração das Cotas Subclasse Sênior**”).

Artigo 50º. Após o pagamento integral da Remuneração das Cotas Subclasse Sênior, as Cotas da Subclasse Sênior serão consideradas integralmente amortizadas, resgatadas e serão retiradas de circulação.

Subseção II – Características das Cotas da Subclasse Subordinada A:

Artigo 51º. As Cotas da Subclasse Subordinada A:

- (i) possuem o direito de nomear e solicitar a respectiva destituição, em separado, de 1 (um) membro do Comitê de Investimentos;
- (ii) possuem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota da Subclasse Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
- (iii) os direitos dos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada A são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Subclasse Subordinada A e nem em relação aos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada B.

Subseção III – Características das Cotas da Subclasse Subordinada B:

Artigo 52º. As Cotas da Subclasse Subordinada B:



(i) possuem o direito de nomear e solicitar a respectiva destituição, em separado, de 1 (um) membro do Comitê de Investimentos;

(ii) possuem direito de voto nas deliberações das Assembleias de Cotistas, observados os quóruns previstos neste Regulamento, sendo que a cada Cota da Subclasse Sênior corresponderá 1 (um) voto; e

(iii) os direitos dos titulares das Cotas da Subclasse Subordinada B são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Subclasse Subordinada B e nem em relação aos titulares de Cotas da Subclasse Subordinada A.

SEÇÃO II EMIÇÃO

Artigo 53º. Na emissão de Cotas deve ser utilizado o valor da Cota na data de sua emissão, sem prejuízo de adoção de outro critério para definição do preço de emissão por decisão da Assembleia de Cotistas.

SEÇÃO III DISTRIBUIÇÃO

Artigo 54º. A distribuição de Cotas deve ser realizada por instituições habilitadas a atuar como integrantes do sistema de distribuição, ressalvadas as dispensas previstas em regulamentações específicas.

§ Primeiro. A distribuição referida no caput pode ser realizada exclusivamente por meios eletrônicos.

§ Segundo. A Gestora é obrigada a:

I Fornecer aos distribuidores todo o material de divulgação da Classe exigido pela regulamentação em vigor, respondendo pela suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações contidas no referido material; e

II Informar aos distribuidores qualquer alteração que ocorra na Classe, especialmente se decorrente da mudança do regulamento, hipótese em que a Gestora deve imediatamente enviar o material de divulgação atualizado aos distribuidores contratados para que o substituam.



SEÇÃO IV SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO

Artigo 55º. Quando do ingresso do Cotista no Fundo, o agente que tiver realizado a distribuição de Cotas deverá disponibilizar a versão vigente do Regulamento.

Artigo 56º. Por meio de um termo de adesão e ciência de risco, ao ingressar no Fundo todo Cotista deve atestar que:

I - teve acesso ao inteiro teor do Regulamento; e

II - tem ciência:

- a) dos fatores de risco relativos à Classe;
- b) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe;
- c) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços;
- d) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de Chamadas de Capital, nos termos da legislação vigente; e
- e) quando aplicável, de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e, caso a responsabilidade do cotista não esteja ilimitada ao valor por ele subscrito, a consequente possibilidade de o cotista ter que aportar recursos adicionais para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.

Artigo 57º. Durante o Prazo de Duração, a Administradora, por orientação da Gestora, realizará Chamadas de Capital para aporte de recursos mediante integralização de Cotas, nos termos deste Regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento, informando aos respectivos investidores e Cotistas, no mesmo ato, acerca dos prazos estabelecidos para a realização dos investimentos objeto das Chamadas de Capital, na medida em que a Gestora: (i) identifique



oportunidades de investimento nos valores mobiliários de emissão das sociedades alvo, ou (ii) identifique necessidades de recebimento pelo Fundo de aportes adicionais de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo.

Artigo 58º. Em caso de não concretização do investimento no prazo estabelecido, a Administradora, por orientação da Gestora, comunicará sobre: (i) a prorrogação do prazo para investimento do capital integralizado, ou (ii) sobre a restituição do capital investido aos investidores, estabelecendo para ambas as hipóteses o prazo para sua realização.

§ Único. Caso a Chamada de Capital se dê por ocasião da necessidade de reenquadramento da Carteira, o prazo determinado no caput deste artigo não poderá ser superior à 10 (dez) dias úteis, nos termos do art. 11, § 5º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

SEÇÃO V

DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 59º. Durante o Prazo de Duração, os recursos provenientes da alienação dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidos os compromissos presentes e futuros do Fundo, assim como quaisquer valores recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos nas Sociedades Alvo, poderão ser distribuídos aos Cotistas a título de amortização de Cotas ou Distribuição de Resultados, de acordo com a aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ Primeiro. A Administradora poderá reter uma parcela dos recursos oriundos da liquidação dos Ativos Alvo e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira correspondente ao valor dos Encargos que estejam em aberto nas respectivas datas do pagamento ao Fundo.

§ Segundo. Desde que observada a prioridade prevista no item (iii) do Artigo 48º(iii), quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de amortização de Cotas de uma determinada Subclasse deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas da respectiva Subclasse e, conforme aplicável, da respectiva série daquela Subclasse, em benefício de todos os Cotistas titulares das Cotas da Subclasse e/ou série objeto de amortização. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas. A amortização será paga em espécie, em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da aprovação da amortização pela Assembleia de Cotistas.

§ Terceiro. A distribuição de resultados, incluindo o pagamento de juros sobre capital



próprio ou os dividendos das ações da Sociedade Alvo, que componham a Carteira, devidos ao Fundo, serão distribuídos diretamente aos Cotistas, desde que verificada a viabilidade operacional para tanto, e não serão incorporados ao patrimônio do Fundo, exceto se indispensáveis para o pagamento de encargos do Fundo ou deliberado de forma diversa pelos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas.

§ Quarto. Sem prejuízo das demais disposições deste Capítulo V, mediante deliberação devidamente aprovada pela Assembleia de Cotistas, o Administrador poderá amortizar Cotas com ativos do Fundo.

Artigo 60º. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros da Classe correspondentes aos titulares das Cotas, em cada data de amortização ou resgate final.

§ Primeiro. O Administrador efetuará o pagamento das amortizações e resgate final por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

Artigo 61º. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando de sua amortização ou resgate final, de acordo com os registros de titularidade mantidos pelo Custodiante, nas respectivas datas de amortização, conforme o caso.

Artigo 62º. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional ou, nas hipóteses previstas neste Regulamento, em ativos integrantes na Carteira.

Artigo 63º. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no dia útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

Artigo 64º. Poderá ser utilizado de bens e direitos, inclusive créditos e valores mobiliários, na integralização e amortização de Cotas, bem como na liquidação da Classe, desde que tais procedimentos sejam aprovados em Assembleia de Cotistas.

SEÇÃO VI ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 65º. A partir da data da primeira integralização de Cotas e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na conta de



titularidade do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das cotas e do recebimento dos ativos integrantes da Carteira na seguinte ordem:

- a) Pagamento dos Encargos, devidos nos termos do presente Regulamento e da legislação aplicável;
- b) Pagamento de amortizações e resgates de Cotas;
- c) Aquisição de Ativos Financeiros, conforme disposto no presente Regulamento.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

SEÇÃO I COMPETÊNCIA

Artigo 66º. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis anuais, acompanhadas do relatório dos auditores independentes;
- II - alteração do Regulamento do Fundo;
- III - destituição ou substituição da Administradora e/ou Gestora e escolha de seu substituto;
- IV - fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual Liquidação do Fundo;
- V - emissão e distribuição de novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas, conforme proposta da Gestora, especialmente sobre: (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) caso aplicável, os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas;
- VI - realização de uma oferta de Cotas ou de ações da Sociedade Alvo;
- VII - aumento na Taxa de Administração, Taxa de Gestão e/ou Taxa Máxima de Custódia;



VIII - proposta de alteração ou prorrogação do Prazo de Duração formulada pela Gestora;

IX - alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia de Cotistas;

X - instalação, composição, organização e funcionamento de comitês e conselhos criados pelo Fundo nas hipóteses não previstas neste Regulamento;

XI - requerimento de informações por Cotistas;

XII - prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e garantias reais, em nome do Fundo;

XIII - aprovação dos atos que configurem potencial conflito, quando da celebração de qualquer ato entre o Fundo e qualquer Companhia Investida da qual participe a Administradora, a Gestora, os membros de comitês ou conselhos criados pelo Fundo e/ou Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da referida companhia e que já não estejam previstas neste Regulamento;

XIV - inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos na Resolução CVM 175, parte geral e no Anexo Normativo IV, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;

XV - aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;

XVI - amortizações de Cotas e/ou Liquidação do Fundo, nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização, amortização e/ou liquidação de Cotas;

XIX - alteração dos direitos atribuídos às Cotas da Subclasse Sênior;

XX - aprovação do plano de negócios e alteração da política de investimento da Classe;
e



XXI - aprovação de contratação de financiamentos pela Classe, nos termos do artigo 10 do Anexo Normativo IV.

Artigo 67º. Anualmente, a Assembleia Especial de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe, assim como a Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo.

§ Primeiro. A Assembleia de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente.

§ Segundo. A Assembleia de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido no **§ Primeiro**.

§ Terceiro. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

SEÇÃO II CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO

Artigo 68º. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser encaminhada a cada cotista por correspondência eletrônica (e-mail), no respectivo endereço cadastrado junto à Administradora e disponibilizada nas páginas da Administradora, Gestora e, caso a distribuição de Cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

§ Primeiro. A convocação da Assembleia de Cotistas deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas.

§ Segundo. Será admitida a realização das Assembleias de Cotistas, assim como a participação dos Cotistas exclusivamente por meio de sistema eletrônico de videoconferência, devendo constar da convocação as regras e os procedimentos para viabilizar a participação dos Cotistas e votação a distância.

§ Terceiro. As informações requeridas na convocação, conforme dispostas no **§ Segundo**, poderão ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.



§ Quarto. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

§ Quinto. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser parcial ou exclusivamente eletrônica.

§ Sexto. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

§ Sétimo. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 69º. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante, o Cotista ou grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, por meio de solicitação encaminhada à Administradora, assembleia de cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

§ Primeiro. O pedido de convocação pela Gestora, custodiante ou por cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia de Cotistas.

§ Segundo. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 70º. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 71º. A Assembleia Geral de Cotistas será realizada na sede da Administradora ou em lugar a ser previamente indicado pela Administradora na respectiva convocação, sem prejuízo da possibilidade de ser realizada de modo exclusivo ou parcialmente eletrônico, nos termos da Resolução CVM 175. Caso a Assembleia Geral de Cotistas seja realizada presencialmente, deverá ser viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.

SEÇÃO III DELIBERAÇÕES



Artigo 72º. Com exceção expressa das Matérias Exclusivas Subclasse Subordinada B e Matérias Qualificadas, as demais matérias da Assembleia de Cotistas dependerão da aprovação de mais de 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas e integralizadas (maioria qualificada).

Artigo 73º. As deliberações da Assembleia de *Cotistas* poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

§ Primeiro. Na hipótese a que se refere o Artigo acima, o processo se dará exclusivamente por meio eletrônico, e será concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta formal.

Artigo 74º. Somente podem votar nas Assembleias de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

§ Único. O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pela Administradora com antecedência à realização da Assembleia de Cotistas.

Artigo 75º. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

- I - o prestador de serviço, essencial ou não;
- II - os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III - partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados;
- IV - o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e
- V - o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

§ Primeiro. Não se aplica a vedação prevista no caput quando:

- I - os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do caput; ou



II - houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, da mesma Classe ou Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

§ Segundo. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata o inciso IV do caput declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

Artigo 76º. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VI COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Artigo 77º. A Classe contará com um Comitê de Investimentos eleito por indicação e aprovação da Assembleia de Cotistas.

§ Primeiro. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, os quais serão eleitos pela Assembleia de Cotistas, observados os direitos políticos de cada Subclasse.

§ Segundo. Os membros do Comitê de Investimentos e seus respectivos suplentes terão mandato por prazo indeterminado, podendo ser destituídos ou substituído a qualquer tempo pelos respectivos Cotistas que os indicaram, observados os direitos políticos de cada Subclasse.

§ Terceiro. O Comitê de Investimentos terá a função de orientar atos e medidas do Administradora e/ou da Gestora com relação aos investimentos e desinvestimentos, diretos ou indiretos, efetuados pela Classe, bem como orientar atos e medidas do Administradora e/ou da Gestora relativos aos Ativos Alvo que possam afetar seu valor, inclusive exercício de direito de voto e demais direitos de acionistas.

§ Quarto. Sem prejuízo das atribuições da Administradora e da Gestora, caberá ao Comitê de Investimentos as seguintes funções:

I - deliberar sobre as propostas de investimento e, quando necessário, sobre as propostas de desinvestimento envolvendo as Ações;



II - acompanhar as atividades da Administradora, da Gestora, bem como o desempenho da Carteira por meio dos relatórios da Gestora;

III - deliberar sobre a renúncia e/ou alteração dos direitos relativos às Ações e demais Ativos Alvo integrantes da Carteira, com exceção das Debêntures, acordo de acionistas da Sociedade Alvo e/ou documentos acessórios e correlatos;

IV - deliberar sobre a orientação de voto a ser observado pela Gestora em assembleias gerais da Sociedade Alvo;

V - deliberar sobre as Chamadas de Capital propostas pela Gestora;

VI – deliberar sobre propostas de investimento e/ou desinvestimento envolvendo as Debêntures;

VII – deliberar sobre propostas envolvendo a alteração das características da Debêntures e/ou da escritura das Debêntures e/ou documentos acessórios e correlatos;

VIII - deliberar sobre a orientação de voto a ser observado pela Gestora em assembleias gerais ordinárias e extraordinárias da Sociedade Alvo;

VIII - deliberar sobre a orientação de voto a ser observado pela Gestora em assembleias de debenturistas da Sociedade Alvo.

Artigo 78º. O Comitê de Investimentos reunir-se-á sempre que necessário presencialmente e com disponibilidade de participação via videoconferência. As convocações deverão ser feitas com antecedência de 5 (cinco) Dias Úteis, por e-mail ou outro meio de comunicação, podendo ser dispensadas quando estiverem presentes todos os membros, devendo a comunicação conter a data, o horário, o local da reunião e a descrição das matérias a serem deliberadas na reunião.

Artigo 79º. Cada membro do Comitê de Investimentos terá direito a 1 (um) voto nas deliberações do Comitê de Investimentos. Exceto se de outra forma disposto neste Regulamento ou em acordo que venha a ser celebrado entre os Cotistas e do qual tenha sido dada ciência à Administradora, as decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas pelos votos afirmativos de maioria dos presentes.



Artigo 80º. As decisões do Comitê de Investimentos não eximem a Administradora ou a Gestora de suas responsabilidades perante a CVM, os Cotistas ou terceiros.

Artigo 81º. Os membros do Comitê de Investimentos não receberão qualquer tipo de remuneração da Classe pelo desempenho de suas funções.

Artigo 82º. Das reuniões do Comitê de Investimentos serão lavradas Atas que conterão necessariamente a) Data e Local, b) Presença, c) Ordem do Dia e d) Deliberações. Tais atas de reuniões do Comitê de Investimentos deverão ser imediatamente a sua realização encaminhada à Administradora e à Gestora pelo presidente de tal ato, podendo ter sua ata redigida através de uma formalização via e-mail com a confirmação de recebimento e concordância dos membros da respectiva ata, devendo a mesma ser remetido à Administradora e à Gestora.

Artigo 83º. Fica obrigado a Administradora e a Gestora a remeter ao Comitê de Investimentos todo assunto que necessite deliberação em exercício do direito ao voto dos ativos em relação a ativos no qual a Classe possuir mais que 5% (cinco por cento) ou tiver expressa notificação do Comitê de Investimentos acerca de tal obrigatoriedade, permitindo que as demais representações ocorram livremente no melhor interesse da Classe.

CAPÍTULO VII ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 84º. Constituem Encargos as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente, assim como da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas neste Regulamento ou na lei vigente:

I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

II - despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas neste Regulamento e na lei vigente;

III - despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV - honorários e despesas do auditor independente;

V - emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira;



VI - despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da Carteira, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Carteira;

X despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;

XI despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;

XII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da Carteira;

XIII despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira;

XIV no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:

- a) distribuição primária de Cotas; e
- b) admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;

XV royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;

XVI Taxa de Administração e Taxa de Gestão;

XVII montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto na



legislação vigente;

XVIII taxa máxima de distribuição;

XIX despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

XX despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as hipóteses previstas neste Regulamento e na legislação e regulamentação vigentes;

XXI contratação da agência de classificação de risco de crédito;

XXII Taxa Máxima de Custódia;

XXIII encargos com empréstimos contraídos em nome da Classe;

XXIV prêmios de seguro; e

XXV inerentes à realização de reuniões de comitês ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento.

Artigo 85º. Quaisquer despesas não previstas como Encargos, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

§ Único. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas de taxa de administração ou gestão, respectivamente, sejam pagas diretamente aos prestadores de serviços contratados, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da taxa de administração ou gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO VIII

LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 86º. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia de Cotistas, a Administradora deverá promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, no prazo eventualmente definido na Assembleia de Cotistas.

§ Primeiro. A Assembleia de Cotistas deve deliberar no mínimo sobre:

I - o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, em



conjunto; e

II - o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ Segundo. Do plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos.

§ Terceiro. O auditor independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ Quarto. Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto a terem os valores dos resgates sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ Quinto. A Administradora deve enviar cópia da ata da assembleia e do plano de liquidação de que trata o § 2º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis contado da realização da assembleia.

Artigo 87º. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

I - fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas pertencentes à Classe em liquidação, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem;

II - verificar se a precificação e a liquidez da Carteira asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas; e

III - planejar os procedimentos necessários para executar a liquidação da Classe com prazo de duração determinado, dentro de um período adequado à data prevista para o encerramento da Classe.



Artigo 88º. No âmbito da liquidação da Classe, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

I - prazos de cotização e conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de Cotas;

II - compatibilidade da Carteira com os prazos de cotização e conversão de Cotas e a data do pagamento do resgate ou amortização de Cotas; e

III - limites relacionados à composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos nas regras específicas para cada categoria de fundo.

§ Único. A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos Prestadores de Serviços Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

CAPÍTULO IX ENCERRAMENTO

Artigo 89º. Após pagamento aos Cotistas do valor total de suas Cotas, por meio de amortização ou resgate, a Administradora deverá efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe, por meio do encaminhamento à CVM, a ata da Assembleia de Cotistas que tenha deliberado a liquidação, se for o caso, e do termo de encerramento firmado pela Administradora, decorrente do resgate ou amortização total de Cotas.

* * *